

# Relatório do Código Penal de 1852, apresentado pela Comissão à Rainha D. Maria II

SENHORA:

A COMISSÃO encarregada, pelos Decretos de 10 de Dezembro de 1845, e 8 de Agosto de 1850, de redigir um projecto de Código Penal, em que se consignassem os mais solidos principios do direito criminal, conforme as luzes do seculo, e segundo o systema constitucional da Monarchia, tem hoje a honra de fazer subir à presença de Vossa Magestade o resultado de seus trabalhos.

Obstaculos insuperaveis foram causa de que a commissão não pudesse desempenhar-se mais promptamente do honroso encargo, que Vossa Magestade Houve por bem commetter-lhe.

Os graves acontecimentos politicos do paiz neste intervallo, o chamamento de dois de seus membros aos conselhos de Vossa Magestade, e outros motivos extraordinarios, fizeram não só que as reuniões regulares da commissão fossem frequentemente interrompidas (sendo-o de uma vez por vinte e seis mezes, de outra por dezanove, e de outra por oito), mas até que á maxima parte das sessões não podessem concorrer senão os tres vogaes signatarios do presente relatorio, e do projecto que o acompanha. Estas circumstancias demonstram sufficientemente que a commissão se houve com o zêlo e diligencia possiveis, sobretudo reflectindo-se na difficuldade da materia; porque não se póde desconhecer, que um Código Penal, em que se harmonisem os bons principios com os costumes, e legislação politica e civil do paiz, exige longo e profundo estudo das doutrinas, e a maior exactidão nas expressões; e que este vasto trabalho não póde ser a cópia

II

informe de diversas disposições de outros Codigos, admittidas sem escolha, e sem exame.

A commissão divide o seu projecto deCodigo Penal em dois livros: o primeiro contém as regras geraes, que dominam todas as materias doCodigo; e estão nelle reduzidas a preceito as melhores doutrinas dos Codigos, e jurisconsultos mais acreditados. O segundo livro trata dos crimes em especial, e offerece as incriminações de todos os factos prejudiciaes á sociedade, que devem ser punidos, bem como a designação das penas correspondentes.

Os limites rasoaveis de um relatorio não consentem que a commissão se ocupe aqui com uma exposição detalhada do projecto, e justificação do seu systema e disposições; porém é de esperar que, se fôr necessario, alguns dos membros da commissão publiquem as notas, ou explicações, que possam parecer convenientes.

Por agora a commissão, limitando-se a dizer, que a escolha das doutrinas foi feita com muito estudo e discussão, e toda a redacção mui meditada e debatida, de modo que suppõe não se conter no projecto erro algum grave, ou incoherencia notavel, não pôde contudo dispensar-se de chamar a attenção de Vossa Magestade para certos pontos essenciaes.

A commissão entendeu que todos os crimes, offendendo a boa ordem da sociedade, devcm por isso ser perseguidos sempre pelo Ministerio público, com a excepção dos poucos casos que o projecto especialisa.

Igualmente entendeu não dever occupar-se com a designação dos crimes em que os réos podem, ou não, livrar-se soltos sob fiança; porque, sem embargo da remissão do artigo 69.º da 3.ª parte da Reforma Judicial de 13 de Janeiro de 1837, a que hoje corresponde o artigo 921.º da Reforma Judicial novissima, a commissão pensa que esta materia é só propria de umCodigo de Processo Criminal.

É por esta mesma consideração que o projecto, determinando a duração das penas correccionaes, todavia não se occupa da fórma do processo em que taes penas correccionaes hão de ser impostas.

Cumpre mais á commissão fazer aqui rapidamente algumas